



Publicado D.O.E.

Em 18/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03.091/02

1/5

Administração direta municipal – Prefeitura Municipal de SÃO BENTO – Aplicações insuficientes em MDE e remuneração do magistério – Não realização de procedimentos licitatórios – Diárias sem comprovação – IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL – TC 185/2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 10 de setembro de 2003, apreciou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2001**, emitindo parecer contrário à aprovação (**Parecer PPL TC 131/2003**), em virtude de:

1. Aplicação de **24,30%** das receitas de impostos e transferências na MDE;
2. Emprego de **52,19%** dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério;
3. Verificação de incompatibilidades entre os demonstrativos apresentados a este Tribunal.
4. Recebimento pelo Prefeito, Sr. Márcio Roberto da Silva, da Importância de **R\$ 23.127,45** a título de diárias, haja vista não constar nos autos a regularidade e legalidade dessa despesa;
5. Recebimento pelo Secretário da Educação e Cultura, Sr. Francisco das Chagas Santos, do valor de **R\$ 6.615,00**, pelo mesmo motivo do item anterior, haja vista que nos autos não está comprovada a regularidade e legalidade dessa despesa;
6. Aplicação em despesas fora dos objetivos do FUNDEF, no valor de **R\$ 33.064,41**;
7. Diferença de **R\$ 55.199,76**, entre o saldo contábil e o conciliado do FUNDEF;
8. Inexistência de **23,06%** dos procedimentos licitatórios exigíveis.

Foi ainda imputado ao Prefeito (**Acórdão APL TC 500/2003**), o valor de **R\$ 23.127,45** e ao Sr. Francisco das Chagas Santos a quantia de **R\$ 6.615,00** em face do recebimento de diárias sem comprovação.

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, em suma:

1. Como gestor do município, precisou efetuar deslocamentos à capital do Estado e à Capital Federal para tratar de assuntos de interesse da Edilidade como demonstram os documentos anexados;
2. O fato de o Secretário Municipal receber diárias após a realização das viagens não invalida a comprovação dos deslocamentos. Os pagamentos eram realizados de acordo com a disponibilidade financeira da Prefeitura;
3. Não estão corretos os cálculos de aplicação em MDE e remuneração do magistério.

A Auditoria analisou as razões expostas pelo recorrente, bem como os documentos apresentados em sede de defesa não acatada por ter sido encaminhada intempestivamente, servindo, por determinação Plenária, de acordo com a proposta de do Relator (Resolução RPL TC 41/2.002), de subsídio para o Recurso ora interposto, concluindo



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 03.091/02

2/5

1. As cópias das leis anexadas sanam a falha referente à ausência de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares;
2. São satisfatórias as explicações do recorrente quanto à divergência no decreto 474/01 (As questões tratadas neste item e no antecedente já tinham sido sanadas na decisão recorrida);
3. A documentação relativa às diárias não especifica os destinos das viagens nem os períodos, nem esclarecem a razão de um afastamento correspondente a mais de 5 meses durante o exercício. Também não há fato novo que justifique a modificação do posicionamento da Auditoria quanto às diárias pagas ao Secretário Municipal;
4. Persistem o vício no procedimento licitatório do qual resultou a contratação de empresa inabilitada (locação de veículo – da mesma forma que nos itens 1 e 2 a matéria tratada neste item foi desconsiderada, porquanto não havia dados suficientes para impor a glosa da despesa correspondente);
5. Ficou constatada uma apropriação contábil indevida que ocasionou a observação quanto ao acréscimo da dívida fundada em **127,8%**. Mas as explicações do recorrente elucidam a falha;
6. Após a análise da documentação trazida pelo recorrente, é de **12,62% (ou R\$ 483.012,10)** o percentual da despesa sujeito à realização de procedimento licitatório que não ocorreu;
7. Os argumentos do recorrente não alteram os cálculos dos percentuais de aplicação de recursos vinculados à MDE e remuneração e valorização do magistério;
8. O recorrente não se manifestou quanto às demais irregularidades indicadas.

A douta **Procuradoria Geral**, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou preliminarmente pelo **conhecimento** do presente recurso, por atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, desconsiderado o pleito de reforma da decisão no tocante à imputação da quantia de **R\$ 6.615,00** ao Senhor Secretário da Educação e Cultura do Município, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS, por falta de legitimidade do ora insurreto, à falta de procuração para isso e, adentrando-se no mérito, pugnou pela **procedência em parte do recurso** para, ressalvado o revisto pela Unidade Técnica de Instrução no exame realizado às fls. **959-63**, considerar firmes e válidas as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL - TC nº 131/2003**, fls. 943-7, e no **Acórdão APL – TC 500/2003** (fls. 948-52).

Na Sessão Plenária de **02/06/04**, o Pleno, por maioria de votos, admitindo preliminar suscitada pelo defensor do recorrente, decidiu remeter os presentes autos à Auditoria, com vistas a que a instrução fosse complementada, fazendo incluir no cálculo das despesas vinculadas (MDE e RVM) a devolução da importância de **R\$ 71.515,73** à conta-corrente do FUNDEF, o que ocorreu, segundo a defesa, durante o exercício de 2001, conforme determinação contida no **Acórdão APL TC 372/2001**.

A Unidade Técnica de Instrução demonstrou, através do levantamento inserto às fls. 974/975, que não ocorreu a devolução à conta-corrente do FUNDEF da importância de **R\$ 71.515,73**, conforme alegado pelo recorrente.

Posteriormente, o ex-Prefeito, Senhor **Márcio Roberto da Silva**, trouxe aos autos os documentos de fls. 979/1047, discorrendo acerca da diferença entre o saldo conciliado e o contábil do FUNDEF, que a Auditoria analisou e concluiu por solicitar a comprovação das divergências apontadas pelo recorrente, dentre outras providências.

Devidamente notificado, o ex-Prefeito apresentou os documentos de fls. 1110/1205, que a Auditoria analisou, desta feita considerando o depósito efetuado de **R\$ 71.600,00** na conta do FUNDEF, mantendo as seguintes irregularidades:

1. Aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEF na RVM;
2. Saldo a descoberto na conta do FUNDEF, no valor de **R\$ 126.799,76**, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03.091/02

3/5

Solicitada nova manifestação ministerial, esta se deu através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que ratificou o anterior pronunciamento (fls. 964/965), frisando que não advieram aos autos quaisquer motivos a ensejar a modificação das decisões impugnadas em benefício do recorrente.

Os presentes autos estavam sendo apreciados na Sessão de **05 de abril de 2006**, no entanto, por preliminar suscitada pelo recorrente, admitida por maioria, deu-se a suspensão do julgamento, no sentido de que fosse assinado prazo visando à **juntada de folhas de pagamento de pessoal da educação, referente ao exercício de 2001, objetivando complementação de instrução acerca do efetivo empenhamento das despesas a esse título, se ocorrerem pelo valor bruto ou líquido. Neste último caso, providenciando-se a inclusão das contribuições previdenciárias nas aplicações de RVM e MDE.**

Notificados o **Senhor Márcio Roberto da Silva** e seus advogados, colacionaram os documentos de fls. 1224/1752, que a Auditoria analisou e concluiu por manter a irregularidade, haja vista não ter sido apresentado nenhum documento/argumento novo capaz de afastar a irregularidade inicialmente levantada.

Os interessados e seu representante legal foram notificados acerca da inclusão dos presentes autos para julgamento nesta sessão.

Cabe esclarecer que julgamento destes autos foi adiado por três vezes, uma por solicitação do Advogado do ex-Prefeito e duas por proposta do Relator, a primeira para complementar a análise dos autos e outra em razão de enfermidade que o impediu de comparecer a esta Corte na sessão da semana que passou.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Após a análise recursal, os argumentos colacionados pelo recorrente não foram suficientes, no sentir da Unidade Técnica de Instrução, para afastar as máculas que serviram de base à emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas ora em análise e da reposição de valores referentes a despesas irregularmente realizadas, a saber:

1. Aplicação de **24,30%** das receitas de impostos e transferências na MDE;
2. Emprego de **52,19%** dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério;
3. Verificação de incompatibilidades entre os demonstrativos apresentados a este Tribunal.
4. Recebimento pelo Prefeito, Sr. Márcio Roberto da Silva, da Importância de **R\$ 23.127,45** e pelo Secretário de Educação, Senhor Francisco das Chagas Santos, da importância de **R\$ 6.615,00** a título de diárias, cuja comprovação não se efetivou;
5. Aplicação em despesas fora dos objetivos do FUNDEF, no valor de **R\$ 33.064,41**;
6. Diferença de **R\$ 55.199,76**, entre o saldo contábil e o conciliado do FUNDEF;
7. Inexistência de **23,06%** dos procedimentos licitatórios exigíveis.

O Relator, embora concorde com o *Parquet* e a Auditoria quanto à persistência das irregularidades, diverge, *data vênia*, em outros aspectos, especialmente no tocante aos valores imputados, porquanto:

1. Às fls. 894/898 há documentos que comprovam que o Prefeito viajou a Brasília, hospedando-se no Hotel Blue Tree Towers, entre os dias 21 a 25 de maio de 2001, por conseguinte, o valor despendido de **R\$ 1.739,10**, não carece ser devolvido, permitindo a redução da restituição de **R\$ 23.127,45** para **R\$ 21.388,35**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03.091/02

4/5

2. Da mesma forma, em relação à devolução imposta ao Secretário de Educação, Senhor Francisco das Chagas Santos, pelo motivo anteriormente declinado, no valor de **R\$ 6.615,00**, há nos autos (fls. 795/799, 800/804, 805/809, 810/813, 829/832, 836/844, 845/853, 854/863 e 864/871) comprovação que enseja a diminuição desse valor para **R\$ 4.770,00**.

Cumpra esclarecer que na análise do recurso de reconsideração foram examinadas questões relativas à falta de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares, divergência do valor referente à abertura de crédito adicional constante do Decreto 474/01 e locação de veículo, que desde a decisão recorrida foram sanadas as duas primeiras e desconsiderada a última citada.

Vê-se que o gestor apresentou a documentação que na sessão plenária de **05 de abril de 2006** lhe fora cobrada, informando a Auditoria acerca desta, em seu relatório de fls. 1208/1211, comprovando com os documentos de fls. 1237/1752, terem sido realmente contabilizadas as folhas de pagamento pelo valor líquido, bem como que houvera as transferências da conta do FUNDEF para a conta do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, relativas aos descontos previdenciários dos servidores (fls. 1172/1204). Com isto, é de se refazer o cálculo de aplicação de recursos do FUNDEF na RVM, que passa de **52,19%** para **58,24% (v.fl. 1.210)**, mas sem reflexos em relação à MDE, que continua com uma aplicação de **24,30%**, uma vez que as transferências se deram com recursos próprios do FUNDEF. Por conseguinte, em ambas as situações, os índices alcançados são inferiores ao legalmente estabelecido.

De outra parte, reexaminando a questão relativa à devolução à conta corrente do FUNDEF, em razão de decisão adotada no **Acórdão APL TC 373/2001 (fls. 970/972)**, ao se julgar as contas do exercício de 1999, tem-se o seguinte:

1. Se considerada a restituição determinada no **Acórdão APL TC 372/2001**, na conta-corrente do FUNDEF, no valor de **R\$ 71.600,00**, a receita do FUNDEF passa de **R\$ 2.502.258,35** para **R\$ 2.573.747,95** (Cota-parte mais depósito);
2. Este mesmo valor de **R\$ 71.600,00** também merece ser considerado na despesa, tendo em vista que fez parte do total da aplicação nos **40% do FUNDEF (Outras Despesas)**, que foi de **R\$ 1.070.866,41**, conforme fichas financeiras da conta do FUNDEF (fls. 1026/1041);
3. Após realizados os dois ajustes acima, a diferença no financeiro do FUNDEF de **R\$ 71.600,00**, demonstrada pela Auditoria às fls. 1101, deixa de existir, sanando a irregularidade;
4. O montante de **R\$ 114.655,78**, referente a contribuições previdenciárias do empregado ao FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões - foram considerados dentro das aplicações em **60% (R\$ 88.931,62)** e **40% (R\$ 25.724,16)** do FUNDEF, tendo em vista a sua comprovação através de folhas de pagamento, fichas financeiras e extratos bancários das contas do FUNDEF e FAPEN;
5. Não foram admitidas as aplicações com despesas patronais dos administradores escolares, no valor de **R\$ 19.971,32**, visto que após análise das folhas de pagamento do pessoal do magistério de 2001, anexadas pelo recorrente, verifica-se que o desconto da Previdência foi a favor do FAPEN, cujos valores já haviam sido considerados, de acordo com o item "4" anterior;
6. Desta forma, as despesas admitidas no valor de **R\$ 71.600,00** não influenciaram nas aplicações em RVM (**60%**), que corresponderam a **R\$ 1.498.853,53**, representando **58,24%** da receita do FUNDEF (**R\$ 2.573.858,35**), não atendendo, assim, o limite mínimo exigido pela legislação aplicável de **60%**;
7. Em razão de tais recursos serem originários do FUNDEF, já foram admitidos no cálculo das aplicações em MDE, por conseguinte, o percentual a este título permanece o mesmo, ou seja, **24,30%** das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03.091/02

5/5

Por todo o exposto, propõe o Relator o conhecimento do Recurso de Reconsideração, pela tempestividade com que foi interposto e pela legitimidade do recorrente, concedendo-se-lhe, **provimento parcial**, para alterar alguns aspectos da motivação fundamentadora das decisões recorridas, a saber:

- a) Diminuição do valor imputado ao Gestor, **Senhor Márcio Roberto da Silva**, por diárias não comprovadas, passando de **R\$ 23.127,45** para **R\$ 21.388,35**;
- b) Redução do valor imputado ao Secretário de Educação, **Senhor Francisco das Chagas Santos**, por diárias não comprovadas, diminuindo-o de **R\$ 6.615,00** para **R\$ 4.770,00**;
- c) Aumento do percentual de aplicação de recursos do FUNDEF na RVM, passando de **52,19%** para **58,24%**;
- d) Diminuição do percentual de procedimentos licitatórios realizados, em relação ao exigível, passando de **23,06** para **12,62%**;

No tocante aos demais itens das decisões recorridas, propõe-se que sejam estes mantidos incólumes.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.091/02; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, concedendo-lhe PROVIMENTO PARCIAL para alterar alguns aspectos da motivação fundamentadora das decisões recorridas, a saber: a) diminuição do percentual de despesas não licitadas, que passa de 23,06% para 12,62% do valor exigível; b) diminuição dos valores imputados ao Gestor, Senhor Márcio Roberto da Silva, por diárias não comprovadas, passando de R\$ 23.127,45 para R\$ 21.388,35; c) redução do valor imputado ao Secretário de Educação, Senhor Francisco das Chagas Santos, por diárias não comprovadas, diminuindo-o de R\$ 6.615,00 para R\$ 4.770,00 e d) aumento do percentual de aplicação de recursos do FUNDEF na RVM, passando de 52,19% para 58,24%, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões recorridas..

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
No exercício da Presidência

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal